

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 283/2018

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras e Licitações

Objeto: Recurso Administrativo interposto pela empresa NCM Construções Ltda., contra decisão da Comissão de Licitações que decidiu pela sua inabilitação e da empresa Portosan Construções Ltda. – EPP, que não foi habilitada na condição de Empresa de Pequeno Porte, no Processo Licitatório nº 0109/2018, Concorrência nº 0007/2018.

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas: NCM Construções Ltda. e Portosan Construções Ltda – EPP, em face da decisão da Comissão de Licitações no Processo Licitatório nº 0109/2018, Concorrência nº 0007/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura no entorno do Loteamento Nova Capinzal – rede de esgoto sanitário.

A recorrente Portosan Construções Ltda. EPP, alega que providenciou toda a documentação exigida pelo edital, bem como aquelas previstas na Lei 8.666/93. Entretanto, ao abrir o envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação a Comissão de Licitações constatou que a Certidão Simplificada, exigida para fins de comprovação prevista na LC 123/2006, estava desatualizada, pois foi emitida a mais de 120 dias, conforme exigência contida no item 3.1.9.1 do edital.

20102118
Adm

Diante desta constatação, a Comissão de Licitações manteve a habilitação da empresa recorrente, sem, contudo, poder usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

Entende que o item 3.1.9.1, está de acordo com os ditames da LC 123/06, no sentido de permitir que a comprovação da qualidade de EPP possa ser sanada após o julgamento das propostas de preços. Entretanto alega que a Comissão de Licitações, ao determinar a perda dos benefícios da referida Lei, trilhou caminho diverso, contrariando o disposto no art. 43, § 1º daquele estatuto, que defere o prazo de 5 dias úteis para regularizar eventuais restrições, a contar da data em que o licitante for declarado vencedor.

Já a empresa NCM Construções Ltda. alega que a Comissão de Licitações decretou sua inabilitação ao argumento de que a mesma apresentou balanço patrimonial incompleto, sem, contudo, especificar o que entende estar faltando para completar o referido documento.

Que diante da ausência de fundamentação da decisão, se vê cerceada do direito de defesa, eis que conhece as razões que levaram a comissão de licitação a tomar tal decisão.

Aduz a recorrente que o balanço patrimonial está completo e não há justificativa para sua inabilitação razão pela qual requer a reconsideração da decisão proferida pela comissão de licitação, e, do contrário, seja remetido o presente recurso à autoridade superior.

Diante dos recursos interpostos, foi oportunizado às outras empresas participantes apresentar suas contrarrazões, sendo que somente a empresa Portosan Construções Ltda., exerceu tal faculdade, através das quais, em síntese, defendeu a correção do ato da comissão de licitações quanto a inabilitação da empresa NCM Construções Ltda.

É o necessário relato.



1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTOSAN CONSTRUÇÃO LTDA. EPP

Quanto ao recurso interposto pela empresa Portosan Construções Ltda. – EPP, a questão diz respeito a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a recorrente na condição de empresa normal, impedindo-a que participasse na condição de empresa de pequeno porte, em face de que a mesma apresentou certidão simplificada vencida a mais de 120 dias, em desconformidade com o disposto no item 3.1.9.1 do edital, que assim prescreve:

“3.1.9.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito e comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, inclusive quanto à comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa. A eventual restrição poderá ser sanada após o julgamento das propostas de preços, como condição para a assinatura do contrato, na forma da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 147/2014. A Certidão deve estar atualizada, ou seja, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente licitação”.

A leitura da previsão editalícia representada pelo item acima transcrito deve ser feita à luz da Lei Complementar nº 123/2006, que em seus art. 42 e 43 assim disciplina:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração



pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Note-se que, quando o edital dispõe no item acima que “As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito e comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, **inclusive quanto à comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa.** [...] está se referindo a obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte em apresentar por ocasião da participação no certame, toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e inclusive quanto a comprovação da qualidade de microempresa e EPP, consoante ao disposto no art. 43 da LC nº 123/06, acima transcrito.

Entretanto, **a possibilidade de sanar eventuais restrições no prazo de 5 dias úteis, conforme disposto no § 1º do referido art. 43, é com relação apenas e tão somente quanto a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista,** conforme expressamente consta naquele dispositivo.

Da simples análise das disposições contidas no edital em comento, é possível constatar que, o item 3.1.9.1, acima, se refere aos documentos necessários para a habilitação jurídica, (item 3.1), não correspondendo à documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista que está prevista no item 3.2 do edital.

É de se consignar que, em nenhum momento a LC 123/06, dispensa tratamento privilegiado no sentido de sanar em momento posterior eventuais irregularidades quanto a condição de ME e EPP.

A comprovação da condição de microempresa e empresa de pequeno porte tem por fim assegurar tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Logo, tal condição deve ser conhecida desde o início,

como forma de se conceder essas benesses, deduzindo-se ser interesse primeiro do proponente que pretende usufruir dessa condição.

Note-se que, inclusive para fins de oportunizar o prazo de 5 dias para que a ME e EPP, possa sanar eventual restrição no que se refere a regularidade fiscal e trabalhista, tem-se a necessidade de conhecer se a empresa preenche esta condição, pois somente poderá usufruir desse direito se comprovar de forma inequívoca sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, com razão a Comissão de Licitação quando decidiu pelo não enquadramento da empresa Portosan Construções Ltda. EPP, devendo considera-la habilitada à participar do certame, sem, contudo, utilizar-se da condição de empresa de pequeno porte.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NCM CONSTRUÇÕES LTDA. ME

A empresa NCM Construções Ltda. interpôs recurso em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações que inabilitou a recorrente ao argumento de que a mesma apresentou balanço patrimonial incompleto. Alega em suas razões recursais que a comissão não fundamentou sua decisão, cerceando assim, seu direito de defesa, eis que desconhece as razões que levaram a comissão de licitação a tomar tal decisão.

Na questão específica assim disciplina o edital:

“3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de três meses da data de apresentação da proposta (Art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93)”;



De início há que se consignar que, da leitura da ata de fl. 365, constata-se que, efetivamente a comissão de licitação não informou por quais razões o balanço patrimonial juntado pela empresa recorrente estaria incompleto.

O balanço patrimonial em questão encontra-se juntado às fls. 262/267.

Com o fim de elucidar a questão, esta assessoria entendeu por bem solicitar, junto ao setor de contabilidade do Município, parecer técnico contábil, no sentido de informar se o balanço apresentado pela recorrente atende a legislação contábil de regência.

Instado, o setor contábil, através do contador Benjamim Arcangelo Borsoi, CRC-SC, 16.634, em parecer conclusivo, anotou que:

"A empresa declarou que sua escrituração contábil é elaborada em conformidade com a Norma técnica estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade ITG 1000, aprovada pela resolução CFC 1.418/2012, que estabelece o modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte.

A empresa apresentou os relatórios de balanço estabelecidos nesta Norma Contábil, portanto atendem a exigência do item 3.4.1 do Edital". (parecer técnico em anexo)

Sendo assim, nos termos da conclusão do parecer técnico contábil em anexo, o balanço apresentado pela empresa recorrente, atende a legislação contábil vigente, cumprindo assim a exigência contida no item 3.4.1 do edital, de forma que, quanto a este aspecto, a decisão da comissão de licitação que concluiu pela inabilitação, merece ser revista.

CONCLUSÃO:

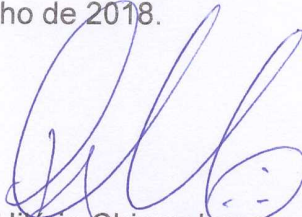
Por todo o exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é pelo seguinte encaminhamento:



- a) Assiste razão à Comissão de Licitação quando entendeu que a empresa Portosan Construções Ltda. - EPP, não logrou êxito em comprovar, através dos documentos apresentados, sua condição de Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual deve ser o recurso julgado improcedente e mantida a decisão da Comissão que decidiu pela habilitação da empresa, sem, contudo, poder utilizar-se da condição de empresa de pequeno porte;
- b) Julgar procedente o recurso interposto pela empresa NCM Construtora Ltda., no sentido de que a mesma cumpriu o previsto no item 3.4.1 do edital, no que concerne a apresentação do balanço patrimonial que atende aos termos da legislação contábil, devendo ser revista a decisão proferida pela comissão de licitação, no sentido de considerá-la habilitada.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal – SC, 26 de julho de 2018.



Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

De: CONTABILIDADE

Para: ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Recurso Administrativo interposto pela empresa NCM Construções Ltda., contra decisão da Comissão de Licitações que decidiu pela sua inabilitação no Processo Licitatório nº 0109/2018, Concorrência nº 0007/2018.

Trata-se de solicitação de parecer técnico contábil, de parte da assessoria jurídica, em face do recurso interposto pela empresa NCM Construções Ltda., que contesta decisão da Comissão de Licitações no Processo Licitatório nº 0109/2018, Concorrência nº 0007/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura no entorno do Loteamento Nova Capinzal – rede de esgoto sanitário.

A empresa NCM Construções Ltda. alega que a Comissão de Licitações decretou sua inabilitação ao argumento de que a mesma apresentou balanço patrimonial incompleto, sem, contudo, especificar o que entende estar faltando para completar o referido documento.

Alega a recorrente que diante da ausência de fundamentação da decisão, se vê cerceada do direito de defesa, eis que desconhece as razões que levaram a comissão de licitação a tomar tal decisão.

Aduz a recorrente que o balanço patrimonial está completo e não há justificativa para sua inabilitação razão pela qual requer a reconsideração da decisão proferida pela comissão de licitação.

Diante dessa realidade, a assessoria jurídica solicita ao setor contábil do Município que emita parecer técnico conclusivo, no sentido de aferir se o balanço patrimonial juntado pela empresa NCM Construções Ltda., às fls. 261/67, atende ou não, a legislação contábil de regência.



Da análise.

Analisando os relatórios de balanço apresentados constatamos que com relação ao disposto no item 3.4.1 do edital, a empresa NCM Construções Ltda., apresentou os seguintes relatórios:

- Balanço Patrimonial (BP);
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- Notas Explicativas.

Juntou também Livro Diário com “Termo de Abertura e de Encerramento do Exercício”.

No item 2 (dois) das Notas Explicativas, a empresa declara:

2. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E POLÍTICA CONTÁBIL SIGNIFICATIVAS

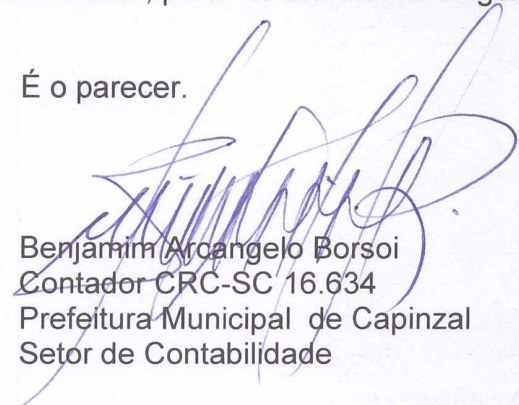
A administração declara que as Demonstrações Contábeis da sociedade NCM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME do período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, com observância aos Princípios Contabilidade e foram elaboradas em conformidade com a ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC 1.418/2012

Conclusão.

A empresa declarou que sua escrituração contábil é elaborada em conformidade com a Norma técnica estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade ITG 1000, aprovada pela resolução CFC 1.418/2012, que estabelece o modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte.

A empresa apresentou os relatórios de balanço estabelecidos nesta Norma Contábil, portanto atendem a exigência do item 3.4.1 do Edital.

É o parecer.



Benjamin Arcangelo Borsoi
Contador CRC-SC 16.634
Prefeitura Municipal de Capinzal
Setor de Contabilidade